



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.413 - SP (2014/0129059-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WALDEMAR FIORANTE JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MINUSSI
AGRAVADO : ANDERSON FRANCHI
ADVOGADOS : AMA ELISA DIAS NAHIME
JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.413 - SP (2014/0129059-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste o agravante na alegação de que a verba advocatícia foi fixada em patamar irrisório, requerendo que sejam majorados os honorários fixados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.413 - SP (2014/0129059-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não prospera.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fl. 214/215):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ficou assim ementado (fl. 122 e-STJ):

LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - Contestação do réu que apresenta resistência ao pedido inicial - Caracterização da contenciosidade - Ônus sucumbenciais que deve ser suportados pelo réu - Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC - Embargos procedentes - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 138/141 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade ao artigo 20, § 4º, e 535, do CPC. Defendeu o recorrente que se faz necessária a majoração da verba honorária, instituída em valor irrisório. Alegou omissa o acórdão estadual.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por considerar não configuradas as violações legais indicadas, e por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, o recorrente ratifica as contrariedades indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão agravada.

Assim posta a questão, não merece provimento o recurso.

A princípio, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Quanto à revisão do valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, verifico que somente é admitida em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando arbitrado de forma exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie.

Observo, ainda, que foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades das causas e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.9.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Com efeito, no caso em análise, o acolhimento da tese apresentada pelo agravante, no sentido de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi ínfimo, implicaria em se refazer o juízo de equidade formado pelo Tribunal de origem, que concluiu que o valor de R\$ 1.000,00 é adequado ao caso, em razão da singeleza da demanda, é procedimento vedado no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129059-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 529.413 / SP**

Números Origem: 00026502720128260575 17239 24078 26502720128260575 26745 4742012
5750120120026500 9852011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR FIORANTE JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MINUSSI
AGRAVADO : ANDERSON FRANCHI
ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI
AMA ELISA DIAS NAHIME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR FIORANTE JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MINUSSI
AGRAVADO : ANDERSON FRANCHI
ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI
AMA ELISA DIAS NAHIME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.